

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 867/95 - Ap. Prot. 3ª DE Campinas s/n
INTERESSADA : Peterson Ramon Rodrigues Soares
ASSUNTO : Autorização para matrícula
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº151/96 - CEPG - Aprovado em 10-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A direção da EEPG Profª Consuelo Freire Brandão, da 3ª DE de Campinas, solicita que seja autorizada a matrícula de Peterson Ramon Rodrigues Soares, nascido em 14-08-86, na 2ª série do Ciclo Básico, no ano letivo de 1994, e na 3ª série, em 1995.

O aluno havia cursado, no Estado da Bahia, em 1993, a pré-escola alfabetizante.

Em 1994, foi matriculado na 1ª série do Ciclo Básico na EEPG Profª Consuelo Freire Brandão.

Diante do rendimento superior apresentado, a Supervisão de Ensino aprovou a decisão da escola de o aluno frequentar o 2º ano do Ciclo Básico, no ano letivo de 1994, com desenvolvimento de conteúdos mais avançados, devendo a UE, ao fim do ano, após analisar o aproveitamento do aluno, apresentar nova consulta à DE.

Em 08-05-95, foi renovada a solicitação, quando a criança já cursava a 3ª série, juntando as avaliações com a opinião favorável da professora.

A DE, julgando-se incompetente para solucionar o caso, sugeriu que fosse o pedido remetido ao Conselho Estadual de Educação.

A CEI, entendendo que a criança não deve pagar pela falha administrativa, recomendou uma avaliação criteriosa em nível de 3ª série, no final de 1995 e encaminhou o processo a este Colegiado, para apreciação e decisão.

A Lei Federal nº 5.692/71 prescreve 8 (oito) anos de escolaridade para o 1º grau e o Decreto nº 21.833/83 determina o mínimo de 2 anos para o Ciclo Básico.

Idêntica orientação adota a Deliberação CEE nº 14/86, ao proibir a matrícula na 3ª série do 1º grau, sem que tenham sido cumpridos, satisfatoriamente, os dois anos de escolaridade previstos.

O Parecer CEE nº 792/80 recomenda o enriquecimento do ensino do aluno mais talentoso.

Este Conselho tem acolhido pedidos semelhantes, em casos de comprovados avanços significativos na série cursada (Pareceres CEE nºs 286/95 e 278/95).

De acordo com informação constante do processo, o aluno foi promovido para a 4ª série e transferido, em 1996, para a EEPG Prof. Celestino de Campos, 3ª Delegacia de Ensino de Campinas.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se os estudos e a matrícula de Peterson Ramon Rodrigues Soares, no 2º ano do Ciclo Básico, em 1994, na 3ª série, em 1995, e na 4ª série em 1996 na EEPG Profª Consuelo Freire Brandão, 3ª DE de Campinas.

São Paulo, 08 de março de 1996 a) Cons. Mário Ney
Ribeiro Daher

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Eraldo Aurélio Franzese e André Alvino Guimarães ("ad-hoc").

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de março de 1996.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril da 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente